## LEI MUNICIPAL Nº 1.196, DE 13 DE JULHO DE 1.999.

"Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares e dá outras providências.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber qu a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de transporte de Escolares, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, é considerado serviço de interesse público e será operado mediante prévia obtenção de "Certificado de Registro Municipal – CRM.

Artigo 2º - O CRM, válido por um ano e renovável a cada seis meses, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, em favor da pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências estabelecidas neste artigo e demais disposições desta lei.

Artigo 3° - O CRM será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências:

I – Cópia autenticada da cédula de identidade;

II – cópia autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte – CPF;

III – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E" expedida pela Ciretran;

IV – Certidão de antecedentes criminais, expedida foro local, há menos de 90 dias da data da inscrição;

V – Atestado de saúde;

VI — Possuir certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, mantido pelo DETRAN ou reconhecido por este órgão;

VII – Estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Motorista Autônomo;

VIII – Declaração indicando quais escolas frequentam os alunos a serem transportados;

IX – Estar vinculado a uma escola que se responsabilize, perante a Prefeitura Municipal, pela autorização da expedição do Alvará de Permissão do Serviço a ser prestado;

X – Relação dos alunos a serem transportados, acompanhado de autorização dos Pais ou responsável.

§ 1º - A escola responsável pela autorização a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, deverá avisar imediatamente a Prefeitura Municipal quando ocorrer quebra de vínculo entre esta e o permissionário, para que seja cancelado o Alvará de Permissão.

§ 2º - Haverá possibilidade de o titular do Alvará de permissão nomear e cadastrar junto à Prefeitura, condutor auxiliar, na pessoa de preposto, o qual para ser habilitado, deverá apresentar os documentos a que alude os incisos I a VII do artigo 3º desta lei.

Artigo 4º - Somente veículos licenciados no Município de Rio Grande da Serra, cujos proprietários ou prepostos também residam no Município, poderão ser autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Artigo 5º - Para o fornecimento do CRM e do Alvará de Permissão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá, identificando a pessoa física prestadora do serviço, bem como os motoristas devidamente autorizados a conduzirem os veículos destinados ao transporte escolar.

§ 1° - Toda expedição e renovação do CRM, será precedida de vistoria pelo órgão estadual e municipal competente.

§ 2º - Não será expedido ou renovado o CRM, a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais.

§ 3º - O requerente deverá comprovar o pagamento da taxa de fiscalização e vistoria.

§ 4º - Somente será fornecido 1 Certificado de Permissão por requerente.

Seção II – Dos Veículos

Artigo 6º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão atender as normas expedidas pelos Conselhos Nacional de Trânsito - CONTRAN, Estadual de Trânsito - Cetran, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e além daquele estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no limite de suas atribuições.

§ 1º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, se enquadram de Veículos de Aluguel, conforme definido no Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos.

§ 2º - Somente serão permitidos para o Transporte Escolar veículos de uso misto, como furgões, vans, micro - ônibus e ônibus, com até 08 anos de fabricação, obedecidos as normas vigentes e a lotação estabelecida pelos órgãos federais e estaduais.

§ 3º - Os veículos deverão Ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito e demais normas pertinentes, inclusive a numeração concedida pelo órgão pelo órgão Municipal competente.

§ 4º - Os veículos poderão ser substituídos, desde que atendam os requisitos desta lei, mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa de vistoria no valor de 30 UFIR's.

Seção III - Das Obrigações dos Condutores

Artigo 7º - Além das prescrições estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao Transporte Escolar, deverão observar as seguintes obrigações:

I - - não efetuar o transporte de escolares, quando não autorizados para esse fim;

II – afixar em local visível, determinado pela Prefeitura Municipal, o CRM;]

III – exibir a fiscalização, quando solicitado, os documentos exigidos;

IV – operar com veículos em condições de higiene e conforto;

V – uso de cinto de segurança em todos os passageiros;

VI – acompanhamento de um Monitor para cada veículo, de inteira responsabilidade do Condutor;

VII – por normas pertinentes, os Discos dos Tacógrafos apresentados e devidamente identificados deverão ser depositados no Departamento de Trânsito da Prefeitura, no prazo de 15 dias de cada mês para a competente análise.

Seção IV - Das Penalidades

Artigo 8º - AS inobservância ao disposto nesta lei, bem como aos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura Municipal, implicará na aplicação de multa de valor equivalente a 500 UFIR's.

Parágrafo único — Na hipótese de reincidência após 24 horas, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até o cumprimento das exig6encias e a comprovação do pagamento da multa.

Artigo 9º - A aplicação das penalidades será procedida pelo órgão Municipal competente, cabendo ao seu titular ou a Comissão especialmente designada para esse fim, decidir os recursos eventualmente interpostos.

Artigo 10 – O titular do Alvará de Permissão é responsável pelos atos praticados pelo seu condutor auxiliar.

Artigo 11 — Os condutores de veículos de outros municípios, autuados pela infração de efetuar serviço de transporte de escolares no Município de Rio Grande da Serra, sujeitam-se as mesmas penalidades estabelecidas no artigo 7º desta lei, bem como a apreensão do veículo, mediante convênio entre as Prefeituras.

Parágrafo único – Somente será permitida a circulação de veículos de outros municípios, no caso de transporte de alunos de sua cidade, mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, após vistoria e cadastramento junto ao órgão.

Seção V - Da Comissão Representativa do Transporte Escolar

Artigo 12 – Fica criada a "Comissão Representativa do Transporte Coletivo de Escolares", composta de 11 membros e respectivos suplentes, nomeada através de ato do Executivo.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta:

I – 03 membros representantes do Departamento de Trânsito do Município;

II - 1 membro representante do Detran;

 $\ensuremath{\text{III}} - 03$  membros representantes da Câmara Municipal;

IV – 03 membros representantes dos permissionários de transporte de escolares.

§ 2° - À Comissão compete:

I - subsidiar a gestão do transporte escolar, propondo modificações ou sugestões na melhoria do transporte;

II – denunciar a existência de quaisquer infrações a esta lei, principalmente sobre veículos que estejam transitando

irregularmente;

III – analisar e deliberar acerca do aumento ou diminuição do número de permissionários;

IV - recomendar a cassação do CRM, quando entender de se tratar de falta grave e/ou falta de pagamento das

taxas regularmente criadas;

V – recomendar cassação do CRM, quando o proprietário ou preposto descumprir a presente lei, ou, apresentar documentação não compatível com a verdade;

VI – os membros da Comissão deverão estar quites com as Taxas de Vistoria e CRM;

VII – os membros terão mandato até 31/12/2000 junto a Comissão Municipal de Trânsito.

Seção VI – Das Disposições Finais

Artigo 13 – O órgão municipal competente adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

 $Artigo\ 14-N\~{a}o\ ser\'{a}\ autorizada\ a\ transferência\ de\ Permiss\~{a}o,\ sendo\ sempre\ necess\'{a}rio\ a\ expediç\~{a}o\ de\ novo\ CRM,\ desde\ que\ cumpridas\ as\ exigências\ contidas\ nesta\ lei.$ 

Artigo 15 — As pessoas físicas que já exerçam o serviço de transporte de escolares deverão adaptar-se às novas disposições no prazo de 10 dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 16 - Serão cobradas dos interessados, as seguintes taxas para prestação de serviços de transporte de escolares no município:

- I expedição do CRM 1.000 UFIR's
- II renovação do CRM 100 UFIR's
- III vistoria de veículos por tempo de uso, conforme segue:
- a) automóvel zero quilometro isento
- b) veículo de dois a oito anos 30 UFIR's

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de julho de 1.999 – 35º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

DANILO FRANCO Prefeito Municipal